



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo

Ofício n.º 464/2016

Garça, 16 de junho de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 004/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 004/2016, através do qual estamos alterando a Lei Complementar n.º 015, de 18 de agosto de 2015, que Instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, autorizando que o Procurador Geral do Município, além dos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta possam receber, através do Fundo da Procuradoria Geral do Município, os honorários de sucumbência advindo de causas defendidas pelas Procuradorias.

No dia 18 de março de 2016 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil e, com ele, muitas alterações processuais passaram a fazer parte do direito processual brasileiro. Entre as modificações apresentadas delimitaremos nossa análise perfunctória no direito à percepção dos honorários.

A palavra “honorários” é derivada do latim “*honorarius*”, cujo significado original relaciona-se à honra. Ainda na Roma antiga sua utilização decorria de uma premiação dada ao cidadão em razão da notoriedade e da fama dos seus serviços, sendo assim uma forma de reconhecimento público por seus dotes.

Hodiernamente, o artigo 22 da Lei n.º 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe sobre três formas de honorários, sendo: convencionais ou contratuais (fixados por arbitramento) e de sucumbência.

O Italiano Chiovenda, que muito inspirou o direito processual brasileiro, desenvolveu a tese que a sucumbência não seria relacionada ao dolo ou presunção de culpa do vencido, mas apenas um dos corolários da demanda. Ou seja, a parte poderia até acreditar que sua demanda ou resistência tinha fundamento perante o ordenamento, todavia deveria arcar com os ônus da sucumbência acaso vencido.

Destarte, podemos asseverar que a sucumbência é o ônus imposto ao vencido de pagamento das custas, das despesas processuais, dos honorários, dos juros, da correção monetária e outras cominações legais.

No direito brasileiro já houve maior celeuma sobre o destinatário do pagamento dos honorários de sucumbência, sujeito ativo da norma. Isso porque, o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 dizia que “*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*”

Todavia, o artigo 23 da Lei Federal n.º 8.906/1994 veio colocar ponto final à discussão, prevendo que:

***“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

## Estado de São Paulo

*requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*

Ademais uma interpretação literal, sistemática e teleológica dos artigos 3º, § 1º; 22; 23 e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) deixa claro que o legislador fixou, de forma intencional, específica e redundante a titularidade dos honorários ao advogado, seja ele público ou privado.

Igualmente, não bastassem tais disposições, o novo Código de Processo Civil renova a titularidade dos honorários de sucumbência ao advogado, dispondo em seu artigo 85 que:

***"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."***

Dessa forma, fica claro que o sujeito ativo da norma, ou detentor do direito autônomo dos honorários, é o advogado vencedor da lide. Sendo o sujeito passivo, a parte perdedora da lide, que deverá arcar com a obrigação de pagar os honorários, cujo fato impositivo é a perda da demanda. Ou seja, a parte vencedora está alijada dessa obrigação relativa aos honorários.

Soma-se ao exposto, que o novo Código de Processo Civil foi além ao explicitar a titularidade dos honorários aos advogados públicos, ao dispor no § 19, do artigo 85, que: ***"Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."***

Considerando que já há lei tratando sobre o direito à percepção dos honorários, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, também conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, infere-se que o novo Código de Processo Civil também se reporta ao direito dos advogados em receber os honorários de sucumbência.

Vale salientar que os honorários não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública. **Isso porque, os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.**

Enquanto a remuneração dos advogados públicos tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais têm características civis, tratando-se de elemento do custo do processo, ao lado das demais despesas processuais com que a parte deve arcar.

Acrescente-se que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a natureza da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

A não percepção imediata dos honorários pelos advogados públicos fere o direito à propriedade, uma vez que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) e o novo Código de Processo Civil asseveram que os honorários pertencem ao Advogado, como direito autônomo. E nesse ponto repise-se: **sendo a Fazenda Pública vencedora da lide, a verba sucumbencial é solvida pelo perdedor da lide, o que fulmina qualquer tipo de argumentação de que esse valor deveria ser integrado aos cofres públicos, uma vez que não advêm de qualquer ato praticado pela Administração.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo

Assim, não cabe à parte perdedora da lide pagar os honorários a qualquer outra pessoa que não seja o advogado, público ou privado, eis que não há previsão legal de pagamento de honorários para outra pessoa ou entidade que não o profissional da advocacia. Não por outro motivo que o artigo 24, § 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 já assevera:

“Art. 24 ...

(...)

§ 3º *É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”*

Desta forma, considerando a justificativa apresentada, no sentido de que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, públicos ou privado, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 e do novo Código de Processo Civil, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

  
JOSE ALCIDES FANECO  
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.  
**ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS**  
Presidente da Câmara Municipal de Garça  
**NESTA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo

cm 7/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~004~~/2016

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 18 DE AGOSTO DE 2015, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 39 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 39. Fica autorizado o recebimento dos honorários de sucumbência pelo Procurador Geral do Município e pelos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta, nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos.*”

*Parágrafo único. A verba honorária de que trata o “caput” não se incorporará ao valor do Código de Referência de seu titular, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social, além de não ser acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.”*

**Art. 2º** O artigo 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 40. Fica instituído o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Garça e o Fundo da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, com autonomia administrativa e financeira, a ser regulamento através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo por objetivo:*

- I. O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios;*
- II. O investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura pessoal e operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos;*
- III. O aprimoramento profissional do Procurador Geral do Município e dos Procuradores da Administração Direta e Indireta, além dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município e Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, como incentivo ao desempenho técnico-administrativo.”*

**Art. 3º** Os artigos 39 e 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, ficam renumerados para os artigos 41 e 42, com as seguintes redações:

*“Art. 41. O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.”*

*“Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 16 de junho de 2016.

  
JOSE ALCIDES FANECO  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO/PGM/Nº 137/2016

Garça, 07 de julho de 2016.

*Senhor Presidente:*

Em complementação à justificativa do Projeto de Lei Complementar CM nº 007/2016, que altera a Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência encaminhar cópia do balancete incluso na Lei Municipal nº 5.004, de 06 de junho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) constando como receita de ônus de sucumbência, para o exercício de 2016, o valor estimado de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sendo que, no primeiro quadrimestre de 2016, houve a arrecadação de R\$ 22.211,99 (vinte e dois mil, duzentos e onze reais e noventa e nove centavos).

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme justificativa apresentada, os honorários sucumbenciais não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública. Isso porque, os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, classificada como extraorçamentária, repassando ao advogado público.

Nesse sentido é o entendimento da Corte de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº 800243/135/07, no qual destacamos parte do relatório do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi Conselheiro, *in verbis*:

*“Conforme se sabe, o pagamento dos honorários é devido pela parte vencida em demanda judicial, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, que é extraorçamentária, repassando-as ao advogado.”*

Importante frisar que o assunto em pauta encontra vários precedentes favoráveis em julgados na E. Corte de Contas do Estado de São Paulo, assim, trazemos à baila a decisão proferida junto ao TC-001773/026/01.

*“Eventual discussão em torno do cabimento da verba honorária ou mesmo referência à dupla remuneração, já se encontra superada, conforme nos ensina o ilustre Yussef Said Cahadi, in Honorário Advocático, 3ª Edição, pg. 803. A situação ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais já foi bastante discutida e o assunto hoje é absolutamente pacífico com inúmeros julgados que determinam o direito dos procuradores municipais em relação à verba sucumbencial nas causas em que atuarem. O próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Turma I, assim determina. (citou precedentes às fls. 110/111). Assim, entendeu que cabe aos Procuradores Municipais a execução dos honorários de sucumbência, na forma em que foram arbitrados, já que se encontram autorizados por lei ao recebimento de tais honorários, tanto federal como municipal, não havendo, portanto, em se falar em irregularidade ou ilegalidade.”*

(g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, igualmente, nos autos do TC-17257/026/06 (Representação contra a Municipalidade de Botucatu. Relator Conselheiro Robson Marinho – E. Segunda Câmara em Sessão de 03.03.09):

*“E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n. 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município. Além disso, decisão acolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público não encontrou irregularidade no Decreto Municipal n. 6.550/03 que dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios no âmbito municipal”.*

(g.n.)

Ressalta-se, ainda, que o pagamento dos honorários de sucumbência não importa na vedação prevista no inciso VII, do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Estabelece Normas para a Eleição) e, tampouco, na vedação prevista no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), uma vez que os honorários sucumbenciais não fazem parte da remuneração do Procurador, mas sim vantagem geral percebida em razão do exercício de atividade contenciosa.

São várias as decisões nesse sentido, o que ora se reproduz a título exemplificativo:

*“Recurso extraordinário. 2. Teto Constitucional. Art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Vantagens pessoais. Exclusão. 4. Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas, sim, vantagens gerais percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa. Precedentes. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.” Relator Min. Néri da Silveira, DJ 26/10/2001. STF RE-AgR 285980/SP.*

*Agravo Regimental no recurso extraordinário. Procuradores do Município de São Paulo. Os honorários advocatícios não foram equiparados, para efeito de exclusão do teto previsto no art. 37, XI da CF, às vantagens pessoais. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 220.397/SP) que persiste em face da EC 19/98, tendo em vista o decidido na ADIMC 2.116. Agravo Regimental desprovido.” Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 26/4/2002. STF RE-AgR 225263/SP.*

*“A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.” STJ REsp 468.949.*

Por derradeiro, soma-se ao exposto, que o novo Código de Processo Civil foi além ao explicitar a titularidade dos honorários aos advogados públicos, ao dispor no § 19, do artigo 85, que: **“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, considerando que a matéria se encontra pacificada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também na E. Suprema Corte e E. Tribunal Superior, serve o presente para encaminhar a estimativa de arrecadação dos honorários de sucumbência prevista para o exercício de 2016, frisando que o pagamento aos Procuradores não gerará impacto financeiro aos cofres públicos, tendo em vista que a verba arrecada serão pagos unicamente e exclusivamente pela parte sucumbente (parte vencida em litígio judicial), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a aprovação da presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Atenciosamente,

  
DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO  
Procurador

  
HÉLIO DA SILVA RODRIGUES  
Procurador

  
FABRICIO TAMURA  
Procurador Geral do Município

Ao  
Exmo. Sr.  
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS  
Presidente da Câmara Municipal de Garça  
NESTA

**PREFEITURA MUNICIPAL**

PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA, 102

44.518.371/0001-35

Exercício: 2016

**BALANCETE DA RECEITA DE ABRIL ( 01/04/2016 A 30/04/2016 )**

Pag 11 de 17

| Código        | Ficha | Especificação  | Vinculo | Orçada        | Arrec.Anterior | Arrec. Período | Arrec. Total | Diferença      |
|---------------|-------|--|---------|---------------|----------------|----------------|--------------|----------------|
| 1931.98.00.01 | 283   | Rec. Dívida Ativa das Contribuições de Melhoria - Principal    |         | 89.700,00     | 6.045,53       | 1.966,07       | 8.011,60     | -81.688,40     |
| 1931.98.00.02 | 284   | Rec. Div Ativa das Contribuições de Melhoria - Corr. Monet.    |         | 39.600,00     | 2.304,85       | 924,75         | 3.229,60     | -36.370,40     |
| 1931.99.00.00 |       | RECEITA DA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS                     |         | 161.796,00    | 39.863,70      | 50.524,82      | 90.388,52    | -71.407,48     |
| 1931.99.01.00 |       | RECEITA DA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS - PRINCIPAL         |         | 161.796,00    | 39.863,70      | 50.524,82      | 90.388,52    | -71.407,48     |
| 1931.99.01.01 | 285   | Receita Dívida Ativa Taxa Pol. Diversas - Principal            |         | 105.600,00    | 25.101,79      | 42.845,71      | 67.947,50    | -37.652,50     |
| 1931.99.01.02 | 286   | Receita Dívida Ativa Taxa Pol. Diversas - Correção Monetária   |         | 20.160,00     | 6.869,56       | 5.567,80       | 12.437,36    | -7.722,64      |
| 1931.99.01.03 | 287   | Receita Dívida Ativa Taxa Cons. Pav. Guias - Principal         |         | 3.700,00      | 816,33         | 179,45         | 995,78       | -2.704,22      |
| 1931.99.01.04 | 288   | Receita Dívida Ativa Taxa Cons. Pav. Guias - Cor. Monet.       |         | 930,00        | 246,47         | 57,92          | 304,39       | -625,61        |
| 1931.99.01.05 | 289   | Receita Dívida Ativa Taxa Combate Incêndio - Principal         |         | 25.200,00     | 5.449,05       | 1.433,73       | 6.882,78     | -18.317,22     |
| 1931.99.01.06 | 290   | Receita Dívida Ativa Taxa Combate Incêndio - Corr. Monet.      |         | 4.132,00      | 1.259,30       | 333,51         | 1.592,81     | -2.539,19      |
| 1931.99.01.07 | 291   | Receita Dívida Ativa Taxa Col. Lixo e Limp. Públ. - Principal  |         | 1.840,00      | 97,64          | 86,03          | 183,67       | -1.656,33      |
| 1931.99.01.08 | 292   | Receita Dívida Ativa Taxa Col. Lixo e Limp. Públ. - Cor. Monet |         | 234,00        | 23,56          | 20,67          | 44,23        | -189,77        |
| 1932.00.00.00 |       | RECEITA DA DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA                         |         | 116.950,00    | 23.135,88      | 2.745,25       | 25.881,13    | -91.068,87     |
| 1932.99.00.00 |       | RECEITA DA DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA DE OUTRAS RECEITAS      |         | 116.950,00    | 23.135,88      | 2.745,25       | 25.881,13    | -91.068,87     |
| 1932.99.01.00 |       | RECEITA DIV.ATIVA NAO-TRIBUTÁRIA OUTRAS RECEITAS-PRINCIPAL     |         | 116.950,00    | 23.135,88      | 2.745,25       | 25.881,13    | -91.068,87     |
| 1932.99.01.01 | 295   | Receita Dívida Ativa não Trib.de Outras Receitas - Principal   |         | 100.600,00    | 18.106,36      | 2.100,61       | 20.206,97    | -80.393,03     |
| 1932.99.01.02 | 296   | Receita Dívida Ativa não Trib. de Outras Rec. - Corr. Monet.   |         | 16.350,00     | 5.029,52       | 644,64         | 5.674,16     | -10.675,84     |
| 1990.00.00.00 |       | RECEITAS CORRENTES DIVERSAS                                    |         | 106.252,59    | 20.188,06      | 7.937,26       | 28.125,32    | -78.127,27     |
| 1990.02.00.00 |       | RECEITA DE ONUS DE SUCUMBENCIA DE ACOES JUDICIAIS              |         | 95.000,00     | 13.800,51      | 8.411,48       | 22.211,99    | -72.788,01     |
| 1990.02.02.00 |       | RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA                                 |         | 95.000,00     | 13.800,51      | 8.411,48       | 22.211,99    | -72.788,01     |
| 1990.02.02.01 | 299   | RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBENCIA                                 |         | 95.000,00     | 13.800,51      | 8.411,48       | 22.211,99    | -72.788,01     |
| 1990.99.99.00 |       | OUTRAS RECEITAS  |         | 11.252,59     | 6.387,55       | -474,22        | 5.913,33     | -5.339,26      |
| 1990.99.99.01 | 302   | Receitas Eventuais   |         | 1.312,59      | 851,58         | -554,22        | 297,36       | -1.015,23      |
| 1990.99.99.02 | 303   | OUTRAS RECEITAS  |         | 9.700,00      | 3.887,37       | 0,00           | 3.887,37     | -5.812,63      |
| 1990.99.99.03 | 304   | Receita Vinculada ao Fundo Social Solidariedade do Município   |         | 240,00        | 1.648,60       | 80,00          | 1.728,60     | 1.488,60       |
| 2000.00.00.00 |       | RECEITAS DE CAPITAL  |         | 15.370.991,41 | 694.321,98     | 171.236,68     | 865.558,66   | -14.505.432,75 |
| 2100.00.00.00 |       | OPERACOES DE CREDITO   |         | 3.129.240,66  | 0,00           | 93.172,78      | 93.172,78    | -3.036.067,88  |
| 2110.00.00.00 |       | OPERACOES DE CREDITO INTERNAS                                  |         | 3.129.240,66  | 0,00           | 93.172,78      | 93.172,78    | -3.036.067,88  |
| 2114.00.00.00 |       | OPERACOES DE CREDITO INTERNAS - CONTRATUAIS                    |         | 3.129.240,66  | 0,00           | 93.172,78      | 93.172,78    | -3.036.067,88  |
| 2114.99.00.00 |       | OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - CONTRATUAIS             |         | 3.129.240,66  | 0,00           | 93.172,78      | 93.172,78    | -3.036.067,88  |
| 2114.99.00.01 | 305   | OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - CONTRATUAIS CONV.PAC    |         | 3.129.240,66  | 0,00           | 93.172,78      | 93.172,78    | -3.036.067,88  |
| 2200.00.00.00 |       | ALIENACAO DE BENS  |         | 240,00        | 0,00           | 78.063,90      | 78.063,90    | 77.823,90      |
| 2210.00.00.00 |       | ALIENACAO DE BENS MOVEIS                                       |         | 120,00        | 0,00           | 0,00           | 0,00         | -120,00        |
| 2219.00.00.00 |       | ALIENACAO DE OUTROS BENS MÓVEIS                                |         | 120,00        | 0,00           | 0,00           | 0,00         | -120,00        |
| 2219.00.00.01 | 306   | ALIENACAO DE OUTROS BENS MÓVEIS                                |         | 120,00        | 0,00           | 0,00           | 0,00         | -120,00        |
| 2220.00.00.00 |       | ALIENACAO DE BENS IMOVEIS                                      |         | 120,00        | 0,00           | 78.063,90      | 78.063,90    | 77.943,90      |
| 2225.00.00.00 | 308   | ALIENACAO DE IMÓVEIS URBANOS                                   |         | 120,00        | 0,00           | 78.063,90      | 78.063,90    | 77.943,90      |
| 2400.00.00.00 |       | TRANSFERENCIAS DE CAPITAL                                      |         | 12.241.510,75 | 694.321,98     | 0,00           | 694.321,98   | -11.547.188,77 |

----- **PODER LEGISLATIVO** -----

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE GARÇA**

**PROJETOS CONSIDERADOS OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA  
23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2016**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 007/2016**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 18 DE AGOSTO DE 2015, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 39 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 39. Fica autorizado o recebimento dos honorários de sucumbência pelo Procurador Geral do Município e pelos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta, nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos.*

*Parágrafo único. A verba honorária de que trata o “caput” não se incorporará ao valor do Código de Referência de seu titular, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social, além de não ser acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.”*

**Art. 2º** O artigo 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 40. Fica instituído o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Garça e o Fundo da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, com autonomia administrativa e financeira, a ser regulamento através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo por objetivo:*

- I. O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios;*
- II. O investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura pessoal e operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos;*
- III. O aprimoramento profissional do Procurador Geral do Município e dos Procuradores da Administração Direta e Indireta, além dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município e Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, como incentivo ao desempenho técnico-administrativo.”*

**Art. 3º** Os artigos 39 e 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, ficam renumerados para os artigos 41 e 42, com as seguintes redações:

*“Art. 41. O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.”*

*“Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 16 de junho de 2016.

**JOSÉ ALCIDES FANECO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ofício n.º 464/2016

Garça, 16 de junho de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 004/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 004/2016, através do qual estamos alterando a Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, que Instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, autorizando que o Procurador Geral do Município, além dos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta possam receber, através do Fundo da Procuradoria Geral do Município, os honorários de sucumbência advindo de causas defendidas pelas Procuradorias.

No dia 18 de março de 2016 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil e, com ele, muitas alterações processuais passaram a fazer parte do direito processual brasileiro. Entre as modificações apresentadas delimitaremos nossa análise perfunctória no direito à percepção dos honorários.

A palavra "honorários" é derivada do latim "*honorarius*", cujo significado original relaciona-se à honra. Ainda na Roma antiga sua utilização decorria de uma premiação dada ao cidadão em razão da notoriedade e da fama dos seus serviços, sendo assim uma forma de reconhecimento público por seus dotes.

Hodiernamente, o artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe sobre três formas de honorários, sendo: convencionais ou contratuais (fixados por arbitramento) e de sucumbência.

O Italiano Chiovenda, que muito inspirou o direito processual brasileiro, desenvolveu a tese que a sucumbência não seria relacionada ao dolo ou presunção de culpa do vencido, mas apenas um dos corolários da demanda. Ou seja, a parte poderia até acreditar que sua demanda ou resistência tinha fundamento perante o ordenamento, todavia deveria arcar com os ônus da sucumbência acaso vencido.

Destarte, podemos asseverar que a sucumbência é o ônus imposto ao vencido de pagamento das custas, das despesas processuais, dos honorários, dos juros, da correção monetária e outras cominações legais.

No direito brasileiro já houve maior celeuma sobre o destinatário do pagamento dos honorários de sucumbência, sujeito ativo da norma. Isso porque, o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 dizia que "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*"

Todavia, o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 veio colocar ponto final à discussão, prevendo que:

**"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."**

Ademais uma interpretação literal, sistemática e teleológica dos artigos 3º, § 1º; 22; 23 e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) deixa claro que o legislador fixou, de forma intencional, específica e redundante a titularidade dos honorários ao advogado, seja ele público ou privado.

Igualmente, não bastassem tais disposições, o novo Código de Processo Civil renova a titularidade dos honorários de sucumbência ao advogado, dispondo em seu artigo 85 que:

**"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."**

Dessa forma, fica claro que o sujeito ativo da norma, ou detentor do direito autônomo dos honorários, é o advogado vencedor da lide. Sendo o sujeito passivo, a parte perdedora da lide, que

deverá arcar com a obrigação de pagar os honorários, cujo fato impositivo é a perda da demanda. Ou seja, a parte vencedora está alijada dessa obrigação relativa aos honorários.

Soma-se ao exposto, que o novo Código de Processo Civil foi além ao explicitar a titularidade dos honorários aos advogados públicos, ao dispor no § 19, do artigo 85, que: ***“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”***

Considerando que já há lei tratando sobre o direito à percepção dos honorários, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, também conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, infere-se que o novo Código de Processo Civil também se reporta ao direito dos advogados em receber os honorários de sucumbência.

Vale salientar que os honorários não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública. **Isso porque, os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.**

Enquanto a remuneração dos advogados públicos tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais têm características civis, tratando-se de elemento do custo do processo, ao lado das demais despesas processuais com que a parte deve arcar.

Acrescente-se que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a natureza da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

A não percepção imediata dos honorários pelos advogados públicos fere o direito à propriedade, uma vez que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) e o novo Código de Processo Civil asseveram que os honorários pertencem ao Advogado, como direito autônomo. E nesse ponto repise-se: **sendo a Fazenda Pública vencedora da lide, a verba sucumbencial é solvida pelo perdedor da lide, o que fulmina qualquer tipo de argumentação de que esse valor deveria ser integrado aos cofres públicos, uma vez que não advêm de qualquer ato praticado pela Administração.**

Assim, não cabe à parte perdedora da lide pagar os honorários a qualquer outra pessoa que não seja o advogado, público ou privado, eis que não há previsão legal de pagamento de honorários para outra pessoa ou entidade que não o profissional da advocacia. Não por outro motivo que o artigo 24, § 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 já assevera:

***“Art. 24 ...***

***(...)***

***§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”***

Desta forma, considerando a justificativa apresentada, no sentido de que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, públicos ou privado, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 e do novo Código de Processo Civil, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS**  
Presidente da Câmara Municipal de Garça  
**NESTA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica**

Senhor Procurador,

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2016, que altera a Lei Complementar nº 15, de 18 de agosto de 2015, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município.

S. das Comissões, 04 de julho de 2016.

  
Paulo André Faneco  
Presidente

  
Francisco Christóforo Júnior  
Membro

Patrícia Morato Marangão  
Membro



# *Câmara Municipal de Garça*

*Estado de São Paulo*

## *PROCURADORIA LEGISLATIVA*

PARECER/PLCMG Nº 40/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2016

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSUNTO: Recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência pelos procuradores da municipalidade

*I. Projeto de Lei Complementar nº 007/2016, que altera a Lei Complementar nº 015/2015, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, possibilitando o pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores municipais.*

*II. Propositura que encontra-se eivada de vício de constitucionalidade. Afronta ao artigo 169 da Constituição Federal e art. 169 da Constituição Bandeirante.*

*III. Inobservância do requisito previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda a edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.*

### **À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Srs.(a) Vereadores(a),*

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 015/2016, que visa alterar a Lei Complementar nº 015/2015, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, possibilitando a percepção dos honorários sucumbenciais pelos procuradores municipais.

Desta feita, a fim de justificar a medida legislativa proposta, asseverou o autor, em apertada síntese, que os honorários fixados nas condenações, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, razão pela qual o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) determinou que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Visando complementar a justificativa apresentada, o Procurador Geral do Município, através do Ofício/PGM/Nº 137/2016, encaminhou cópia do Balancete da Receita do primeiro quadrimestre de 2016, por meio do qual se verifica constar a rubrica orçamentária dos honorários sucumbenciais previstos na Lei de Diretrizes



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Orçamentária de 2016 (Lei Municipal nº 5.004/2015), bem como o montante arrecadado no decorrer do quadrimestre.

***É a síntese do necessário.***  
***Passo a opinar.***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3º do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

***Art. 76. É da competência específica:***

***I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

***a) manifestar-se, com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.***

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei Complementar tem autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual objetiva alterar a Lei Complementar nº 015/2015, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, possibilitando que os procuradores da administração pública municipal percebam os honorários sucumbenciais fixados nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria do SAAE.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Casa.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

***Art. 193 (...)***

***Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:***

- a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;***
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;***
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;***
- d) assinatura do autor;***
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;***
- f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.***



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

O Projeto em análise atende à tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutra senda, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

**Art. 61.** (...)

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos procuradores do Município, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Na mesma esteira, o artigo 8º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, outorga ao Município a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, inclusive sobre a organização e remuneração do seu quadro de pessoal:

**Art. 8º** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;*

Desta forma, ao se autorizar a percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos procuradores do Município manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:



# *Câmara Municipal de Garça*

*Estado de São Paulo*

## *PROCURADORIA LEGISLATIVA*

Da leitura do Projeto de Lei Complementar, se nota a indicação da finalidade a que se destina, que é de obter autorização legislativa para o recebimento dos honorários de sucumbência pelo Procurador Geral do Município e pelos procuradores ativos da Administração Direta e Indireta, nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria Autárquica do SAAE, instituindo-se, para tanto, Fundos próprios para cada Procuradoria, a fim de que procedam ao recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios, bem como ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura pessoal e operacional de cada órgão.

Evidente que a matéria é de natureza legislativa, e o aval desta Casa é medida indispensável, conforme se depreende do art. 85, § 19, do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

*Art. 85. (...)*

*(...)*

**§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. - g.n.**

Conforme se verifica do dispositivo supramencionado, o Novo Código de Processo Civil, define que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Assim, superou-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, EM VIRTUDE DE HAVER LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL) QUE AUTORIZA O PERCEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI.*

*1. Agravo regimental no qual se discute a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o vencedor é o ente federado.*

**2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.** Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; REsp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102.



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

3. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

Discorrendo sobre essa nova sistemática, Cassio Scarpinella Bueno afirma que a regra do art. 85, § 19, do NCPC é de eficácia contida, dependendo da edição de leis por parte de cada ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Fundamenta tal entendimento no preceito constitucional do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, que reserva ao Chefe do Executivo de cada ente federado a iniciativa de lei que trata da remuneração dos respectivos servidores (“Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015” – São Paulo: Saraiva, 2015).

Ou seja, por se tratar de remuneração dos respectivos procuradores da Fazenda Pública, caberá ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a forma de recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

De acordo com entendimento sedimentado em nossas Cortes Superiores, os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários/remuneração dos causídicos.

Vejamos o que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior já decidiu que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, devendo, por consequência, ser inseridos na exceção do artigo 100, caput, da Constituição Federal. 2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1153539 / PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 17/05/2010 - Decisão: Unânime). - g.n.*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - MATÉRIA PACÍFICA NA CORTE. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar honorários sucumbenciais e contratuais como verba de natureza alimentar. 2. "Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal,*



## **Câmara Municipal de Garça**

*Estado de São Paulo*

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*dirimida após o julgamento do REsp 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Março Aurélio). (REsp 865.469/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008). 3. Em agravo interno, é vedada a inovação de teses não-contidas, de modo expresse, no recurso especial. Logo, não se pode alterar o decisório monocrático com base em fundamentos contidos no agravo, mas ausentes do especial. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 986559 PR 2007/0215993-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2009) - g.n.*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Março Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 865469 SC 2006/0146326-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2008) - g.n.*

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou recentemente, por unanimidade de votos, a Súmula Vinculante nº 47, que outorga natureza alimentar aos honorários advocatícios incluídos nas condenações judiciais. Vejamos:

*“Súmula Vinculante nº 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar, cuja satisfação ocorrerá com expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor, observada ordem especial restrita aos créditos desta natureza.”*

Além disso, o Pretório Excelso assevera que os honorários sucumbenciais devidos aos advogados públicos, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza remuneratória geral, razão pela qual incluem-se no teto remuneratório constitucional. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes do STF:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 500.054/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10) – g.n.*



# **Câmara Municipal de Garça**

*Estado de São Paulo*

## **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*“1- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2- Teto constitucional. Verba relativa a honorários advocatícios recebidos pelos integrantes da carreira de Procurador Municipal. Matéria que ascende ao nível constitucional, devidamente prequestionada. (artigo 37, XI, da CF). Precedente do Plenário desta Corte - RE 220.397. 3 - Verificada a não incidência do óbice da Súmula STF nº 283, da inocorrência de ofensa indireta à Carta Federal e da desnecessidade de autenticação das peças do agravo de instrumento, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, correto o despacho ora atacado que, conhecendo do agravo, deu provimento ao extraordinário do Município de São Paulo. 4 - Nego provimento ao agravo regimental” (AI nº 402.706/SP-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/9/03)*

*“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Viúva de ex-servidor público do Município de São Paulo. Procurador. 4. Constitucionalidade do art. 42 da Lei Municipal no 10.430, de 1988. Teto. Inclusão da verba honorária. Possibilidade. Precedente. 5. Irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Precedente. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento” (RE nº 282.524/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5/5/06). – g.n.*

Diante desta linha jurisprudencial, o Novo Código de Processo Civil, a despeito de garantir a percepção do honorários sucumbenciais pelos advogados público, reconhece sua natureza remuneratória e alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, razão pela qual proíbe sua compensação, senão vejamos:

*Art. 85. (...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*  
– g.n.

Por sua vez, o art. 18 da LRF (LC 101/00), prevê como despesa de pessoal os gastos com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

Dessa forma, a despesa com os honorários de sucumbência devem ser contabilizadas como despesa de pessoal, pois, em que pese seja garantido o seu recebimento pelos advogados públicos, o NCPC outorgou-lhe expressamente, por outro, natureza remuneratória e alimentar.

Em razão de tal natureza (alimentar/remuneratória), o Enunciado n.º 384, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, condensa entendimento de que a lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, senão vejamos:



***Câmara Municipal de Garça***  
***Estado de São Paulo***  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

384. (art. 85, §19) *A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)*

Contudo, como se verifica no presente caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o ato que resultar em aumento da despesa com pessoal será nulo se expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, *in litteris*:

***Art. 21.(...)***

***Parágrafo único.*** *Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referidos no art. 20.*

Com efeito, a Constituição do Estado de São Paulo, em igual disposição ao contido no art. 169 da CF/88, determina que a despesa com os servidores ativos e inativos do Estado deverão obedecer os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

***Artigo 169 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.***

Desta feita, a Carta Paulista também impõe, pela via reflexa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma limitação de ordem temporal, consistente na impossibilidade da edição de qualquer lei que conceda aumento aos servidores até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

De tal modo, observemos para o fato de que a proibição não é direcionada diretamente ao fato do aumento de despesa, mas à prática de ato de que resulte tal aumento, ou seja, o legislador elegeu como momento e objeto de controle o que chamamos de ato de geração, cujo teor e significado deve ser considerada desde o momento da aprovação da lei, da edição de medida provisória ou do ato administrativo normativo que resulte em aumento de despesa com pessoal.

Tiago Cavalcanti da Rocha afirma que *“a autorização legislativa não poderá ser utilizada no período defeso, visto que configuraria aumento de despesa e acarretaria a nulidade do ato do administrador que lhe usasse como fundamento.”* (ROCHA, Tiago Cavalcanti da. Despesas com pessoal: atos que configuram aumento de despesas nos 180 dias anteriores ao final do mandato do agente político – uma análise da legislação. Monografia inscrita no Prêmio SOF de monografias 2007. Brasília, DF, 2007)



## **Câmara Municipal de Garça**

*Estado de São Paulo*

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Ademais, mesmo que a despesa não ocorra no período abrangido pelo artigo 21 da LRF, e somente venha ser realizada na gestão futura, a prática do ato que a originou é que determinará o ilícito.

Para esclarecer, Silas Queiroz cita o exemplo lançado por Paulo Curi Neto, Procurador do Tribunal de Contas de Rondônia, *in verbis*:

*“(...) lei que promova o aumento de despesa com pessoal, editada no período sujeito à restrição (últimos 180 dias do mandato), cuja eficácia seja diferida ao primeiro exercício do mandato, caracteriza ofensa à norma em comento”.*

(Gestão em fim de mandato: desfazendo os mitos. Ji-Paraná, 2003. [http://www.escritorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=5112&](http://www.escritorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5112&), Acesso em 13/07/2016)

Ainda sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que:

*A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar medidas cabíveis para alcançar o ajuste. (“Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal”. 4. ed. Organizadores: Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 170).*

Vejamos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO. CONSIDERADOVIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. [...] 3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o*



# **Câmara Municipal de Garça**

**Estado de São Paulo**

## **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. (STJ REsp 1170241/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).*

Inclusive, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem declarando nulos os atos de que resultem aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, como bem ponderado no voto do Desembargador TORRES DE CARVALHO, na Apelação nº 0006307-43.2009, a saber:

“(…)

*É ato nulo, nos exatos termos do art. 21 e seu § único da LCF nº 101/00, de que não decorre direito, como reconhecido em José Adney da Silva e outros vs Prefeitura Municipal de São Sebastião, AC nº 0002886-11.2010, 8ª Câmara de Direito Público, 27-7-2011, Rel. Carvalho Viana, maioria; Sonia da Silva Leriano vs Prefeitura Municipal de São Sebastião, AC nº 990.10.540772-2, 10ª Câmara de Direito Público, 4-4-2011, Rel. Paulo Galizia; Hamilton Pereira Rangel vs Prefeitura Municipal de São Sebastião, AC nº 990.10.237397-5, 9ª Câmara de Direito Público, 27-10-2010, Rel. De Paula Santos; Ubirajara Vicente Luca vs Prefeitura Municipal de São Sebastião, AC nº 040228722.2010.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, 17-1-2011, Rel. Urbano Ruiz; RMS nº 19.360-PB, STJ, 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura.”*

Na mesma linha tem decidido os demais Tribunais do país:

**CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL ANTERIOR AOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DO MANDATO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - É inconstitucional a Lei Municipal que instituiu o 14º salário para servidores municipais, quando verificado que a norma foi proposta e promulgada em período vedado pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Segundo estabelece o art. 170, parágrafo único, da Constituição do Estado, o Município, na elaboração de suas Leis, deve observar norma geral respectiva, federal ou estadual. Representação julgada procedente. (TJMG; Proc. 5090445-30.2009.8.13.0000; João Monlevade; Corte Superio; Rel. Des. Almeida Melo; Julg. 26/01/2011; DJEMG 15/04/2011)**

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA E NA CÂMARA DE VEREADORES. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VIOLAÇÃO DA LEI Nº. 101/2000. PERÍODO INFERIOR AOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DO MANDATO. NULIDADE DO ATO. NECESSIDADE.** 1. Mostra-se válida a publicação das leis mediante a afixação das mesmas na sede do município e da Câmara de Vereadores, desde que fiquem em local visível ao público. Inteligência do art. 147, IX, da Constituição Estadual. 2. Lei municipal que cria o plano de



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*cargos, carreiras e vencimentos de servidores foi aprovada e publicada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do prefeito. Violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ato que se mostra nulo de pleno direito. 3. Não há o que se cogitar em indenização por danos morais se a lei municipal é nula. 4. 1º Apelo provido; 2º apelo improvido. (TJ-MA - APL: 0510482014 MA 0000222-42.2013.8.10.0071, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 30/04/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2015) – g.n.*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BACURI PUBLICADA NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FIM DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. AFRONTA AO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APELO PROVIDO. I - Para que a lei municipal obedeça à norma inserta no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em municípios que não existe diário oficial, é suficiente que a publicação ocorra no átrio da sede oficial ou em local onde o Município tem costume de tornar público seus atos administrativos e leis. Precedentes deste Tribunal de Justiça. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal não se trata apenas de uma lei federal, mas sim de uma lei nacional, tendo em vista que abrange a Administração Pública de todos os entes federativos. Nesse sentido, o artigo 2º, § 2º, do referido diploma legal impõe que "as disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" III - Os atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder respectivo são nulos de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. IV - Apelação provida. Sem manifestação do MP. (TJMA - Apelação Cível nº 53.076/2014 - Relator: Des. Marcelo Carvalho - DJ: 27/01/2015). – g.n.*

Assim, não se deve permitir o aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do dirigente, mesmo que o ente ou órgão esteja dentro dos limites fixados nos artigos 20 e 21 da LRF.

Diante de tais elementos, verifica-se que o projeto de lei viola o artigo 169, da Constituição Federal, o art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o art. 21, parágrafo único da LRF. Assim, são nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder respectivo, não produzindo quaisquer efeitos.

Oportuno destacar que, caso se proceda à aprovação da propositura em testilha, com a respectiva realização de despesas vedadas em lei, sem observância das normas legais (art. 21, parágrafo único, LRF), estará o gestor público, ao menos em tese, incorrendo em conduta ímproba por violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), sujeitando-se às sanções do art. 12, inciso III, da LIA, havendo, ou não, efetivo dano patrimonial (art. 21, I, da Lei nº 8.429/92).



***Câmara Municipal de Garça***  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei Complementar, evidente a ocorrência da limitação de ordem temporal, consistente na impossibilidade da edição de qualquer lei que conceda aumento aos servidores até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos no artigo 169 da Constituição Federal e no art. 169 da Constituição Bandeirante, além de afrontar o contido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Garça/SP, 13 de julho de 2016.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
**Procurador Jurídico**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo

Ofício nº 627/2016

Garça, 17 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2016**, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 015/2015, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, para procedermos a novos estudos.

Atenciosamente,



JOSE ALCIDES FANECO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS  
Câmara Municipal de Garça  
NESTA

